



EM DESTAQUE NESTA EDIÇÃO

HIGHLIGHTS OF THIS EDITION

ISENÇÃO DE IVA NA TRANSMISSÃO DE BENS TRANSPORTADOS NA BAGAGEM PESSOAL DOS VIAJANTES

VAT EXEMPTION APPLICABLE TO THE TRANSMISSION OF GOODS TRANSPORTED IN TRAVELLER'S PERSONAL LUGGAGE

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS

SPECIAL SCHEME APPLICABLE TO CAPITAL GAINS

DEDUÇÃO DAS REFEIÇÕES ESCOLARES EM 2016 E 2017

DEDUCTION OF SCHOOL MEALS ON 2016 AND 2017 PIT VAT RETURN

NÃO HESITE EM CONTACTAR-NOS PARA MAIS ESCLARECIMENTOS

DO NOT HESITATE TO CONTACT US SHOULD YOU NEED FURTHER CLARIFICATION

6 DE MARÇO DE 2017

ANA PAZ - CONSULTORA FISCAL (TAX CONSULTANT)



(+351) 917 890 076



ANAPAZ@GLOBALTAX.PT





ISENÇÃO DE IVA NA TRANSMISSÃO DE BENS TRANSPORTADOS NA BAGAGEM PESSOAL DOS VIAJANTES

[Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#)

São isentas de IVA as transmissões de bens para fins privados efetuadas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, desde que tais bens sejam transportados para fora da EU até ao terceiro mês seguinte.

Consideram-se efetuadas para fins privados as transmissões de bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais.

Esta isenção não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional, cujo valor mencionado na fatura, líquido de IVA, seja inferior a € 75.

A isenção não é aplicável às transmissões de bens de equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado.

Tendo como objetivo a desmaterialização dos procedimentos de controlo e certificação do cumprimento das condições da referida isenção, procedeu-se à criação de um sistema eletrónico que permite com celeridade verificar o seu cumprimento, assim como proceder à recolha da informação relevante para a definição de critérios de risco com vista à prevenção e controlo da fraude.

Assim, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas de IVA, nos termos acima referidos, devem comunicar à AT, por via eletrónica, e em tempo real, os seguintes elementos das respetivas faturas:

- a) Identificação do viajante;
- b) Identificação das faturas;
- c) Quantidade, designação usual e valor dos bens;
- d) Referência ao valor do IVA, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção; e,
- e) O NIF da entidade que procede à restituição dos montantes retidos a título de caução, quando esta restituição não é realizada diretamente pelos vendedores.

As faturas emitidas neste âmbito devem mencionar a identidade e o domicílio ou residência habitual do adquirente dos bens.

Depois da certificação de saída dos bens da UE, a Autoridade Tributária (AT) comunica ao vendedor, por via eletrónica, que estão reunidas as condições de verificação da isenção.

Quando a certificação de saída dos bens da EU for efetuada por outro Estado-membro, o adquirente, ou um terceiro por conta do vendedor, devolve ao vendedor os exemplares dos documentos relevantes, devidamente visados para efeitos da confirmação da isenção. Posteriormente, o vendedor deverá comunicar à AT, por via eletrónica, a data da receção dos documentos relevantes visados.





Se, passados 150 dias após a transmissão dos bens, o vendedor não tiver na sua posse a comprovação de saída dos mesmos do território da União Europeia, deve proceder à liquidação do IVA até ao fim do período declarativo seguinte àquele em que terminou o referido prazo.

O vendedor pode exigir do adquirente uma caução, no valor do IVA que incidiria sobre o valor da operação, como se esta não beneficiasse da isenção. No entanto, é obrigado a devolver o valor da caução ao adquirente dos bens, podendo deduzir eventuais custos incorridos com a sua devolução, no prazo de 15 dias após a comunicação ou a receção dos documentos que certificam a saída dos bens da EU.

Esta legislação não se aplica aos bens adquiridos noutra Estado-membro que sejam apresentados numa estância aduaneira portuguesa para controlo. Neste caso, a certificação da saída dos bens da EU é efetuada nos termos da legislação do país onde os bens foram adquiridos.

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017 e revoga o Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho. No entanto, os sujeitos passivos vendedores podem optar por aplicar o procedimento previsto no referido Decreto-lei n.º 295/87 de 1 de julho a 31 de dezembro de 2017, sendo dispensados da obrigação de comunicação dos elementos das faturas em tempo real, nos termos acima referidos.

VAT EXEMPTION APPLICABLE TO THE TRANSMISSION OF GOODS TRANSPORTED IN TRAVELLER'S PERSONAL LUGGAGE

[Decree - Law nr. 19/2017, of 14 February](#)

The transmissions of goods for private purpose by an acquirer with habitual residence outside the EU, is exempt from VAT, providing the goods are transported out of the EU within the following three months.

"Private purposes" should be considered as the transmissions of goods which by their nature and quantities are not presumed for commercial purposes.

This exemption is not applicable to goods acquired in Portugal if the amount mentioned in the invoice, without VAT, is less than € 75.

The exemption is not applicable to the transfer of equipment or supplies for sporting and recreational boats, passenger aircraft or any other means of private transportation.

An electronic system is created to simplify the procedures for checking and certifying compliance with the conditions of this exemption and to gather important information to define the risk criteria for preventing and controlling fraud.

Thus, taxpayers who sell VAT exempted goods under the above exemption have to report to the tax authorities, by electronic means in real time, the following elements of the invoices:

- a) identification of the traveller;
- b) identification of the invoices;
- c) quantity, usual designation and value of the goods;





- d) reference of the amount of VAT and respective rates that would affect the operation if it did not benefit from the exemption; and,
- e) tax number of the entity that will reimburse the amount paid as security, when the reimbursement is not made by the seller.

The invoices issued should mention the identity and the habitual residence of the acquirer of the goods.

After certifying the exit of the goods from the EU, the Portuguese Tax Authority informs the seller, by electronic means, that the conditions for the application of the exemption are met.

When that certification is issued by another Member State, the acquirer, or a third party in the name of the seller, returns copies of the relevant documents duly endorsed for the purpose of confirming the exemption to the seller. Afterwards, the seller should notify the Portuguese Tax Authorities, electronically, the date of receipt of that document.

If, within 150 days of the supply of goods, the seller does not have the confirmation that the goods are outside the EU he should declare the VAT paid on the first return after the deadline of 150 days has elapsed

The seller may require the buyer to provide a security for the amount of VAT applicable to the transaction, without the exemption. However, the seller has to reimburse the security amount to the purchaser of the goods, but may deduct any costs incurred with its return, within 15 days after communicating or receiving the documents that certify the exit of the goods out of EU.

This legislation is not applicable to goods acquired in another member state and presented for control to a Portuguese Customs office. In this case, the certification of the exit of goods out of EU is made according the legislation of the country where the goods were acquired.

This decree-law enters into force on July 1, 2017 and revokes the Decree-Law nr. 295/87, of July, 31. However, the sellers may choose to apply the procedure set forth in Decree-Law nr.295/87, from 31 July to 31 December 2017. In this case, sellers are dispensed from the obligation to report the invoice elements in real time, under the aforementioned terms.





REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS

[Artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro \(página 65\)](#)

As mais-valias imobiliárias resultante da alienação de imóveis de habitação própria permanente ocorridas nos anos de 2015 a 2020 podem ser excluídas de tributação, em sede de IRS, se o respetivo valor de realização for aplicado na amortização de um empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado (desde que o contrato de empréstimo tenha sido contraído até 31/12/2014).

Este benefício fiscal não é aplicável se o sujeito passivo, à data da alienação, for proprietário de outro imóvel habitacional.

Caso o valor de realização seja apenas parcialmente aplicado naquela amortização, a exclusão de tributação abrange somente a parte proporcionalmente aplicada à amortização.

Para que o sujeito passivo possa usufruir deste benefício, deverá preencher o quadro 5B do Anexo G da Modelo 3 de IRS.

Esta exclusão de tributação é um regime especial, excepcional e temporário, pelo que nem sequer está consagrado no Código do IRS, mas sim no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

SPECIAL SCHEME APPLICABLE TO CAPITAL GAINS

[Article 11 of Law nr. 82-E/2014, of 31 December page 65](#)

The capital gains from the sale of the real estate for permanent housing in the period from 2015 to 2020 may be excluded from the taxation of Personal Income Tax, if the sales proceeds is applied to redeem the loan contracted to acquire that property (if this loan has been contracted until December 31, 2014).

This benefit is not applicable if the taxpayer has other real estate for housing on the date of the sale.

If the sales proceeds is not entirely applicable in the amortization of the loan, it is only excluded from taxation the part proportionally applied in amortization.

The taxpayer can only benefit from the exclusion of Personal Income Tax if he fill the box 5B of the Annex G of the Model 3 of the Personal Income Tax.

This exclusion from taxation is a special exceptional and temporary scheme which it is not even enshrined in the Personal Income Tax Code, but rather in article 11 of Law 82-E/ 2014, of December 31.





DEDUÇÕES DAS REFEIÇÕES ESCOLARES EM 2016 E 2017

[Portaria n.º 74/2017, de 22 de fevereiro](#)

O Orçamento do Estado de 2017 introduziu alterações ao artigo 78.º-D do Código do IRS, tendo em vista as refeições escolares poderem ser deduzidas como despesas de educação, desde que as faturas que titulam estes serviços e que são comunicadas à Autoridade Tributária respeitem a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um fornecedor de prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares.

Neste sentido, esta portaria vem regular os procedimentos para concretizar a dedução das refeições escolares como despesas de educação de 2016, em sede de IRS, como resultado de um regime transitório previsto na Lei do Orçamento do Estado de 2017. A dedução destas despesas pode ser concretizada através da sua inclusão no anexo H da declaração de IRS (Modelo 3) de 2016. Esta declaração tem de ser submetida entre 1 e 31 de maio de 2017.

DEDUCTION OF SCHOOL MEALS ON THE 2016 AND 2017

[Decree nr. 74/2017, of 22 february](#)

The 2017 Budget Law introduces a change in the article 78 (D) of the Personal Income Tax (PIT) Within which the school meals shall be creditable as education expenses, since the invoices submitted to the Tax Authority website are related to school meals and the tax number mentioned in the invoices provider from a supplier of school meal services.

In this sense, this decree regulates the procedures to deduct 2016 school meals as education expenses on the Portuguese Personal Income Tax return, as a result of the transitional regime foreseen on the 2017 Budget Law for this expenses. The deduction of these expenses may be made through their inclusion by the Annex H of the respective 2016 Portuguese Personal Income Tax return (Model 3). These returns have to be submitted between 1 April and 31 May 2017.

